

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: uymgpety <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 19/02/2025 Projeto de lei nº 173/2025 Protocolo nº 1072/2025 Processo nº 357/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Max Russi</p>		

**Dispõe sobre a adaptação de veículo nos Centros de Formação de Condutores (CFCs) que especifica para formação de condutores com deficiência e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Os Centros de Formação de Condutores (CFCs) que possuírem mais de 10 (dez) veículos para realização das aulas práticas de direção, ficam obrigados a disponibilizar, no mínimo, (01) um veículo adaptado e 01 (um) instrutor capacitado para a formação de condutores com deficiência, em conformidade com os termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que “*Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*”.

**Parágrafo único.** Os Centros de Formação de Condutores (CFCs) que não possuam 10 (dez) veículos a disposição para realização de aulas práticas, poderão firmar parcerias para atender à exigência estabelecida no *caput* deste artigo.

**Art. 2º** A adaptação dos veículos deverá garantir o uso por pessoas com deficiência de qualquer tipo, desde que aptas para a condução de veículos automotores.

**§ 1º** Os veículos adaptados devem ser equipados com comandos manuais universais, como empunhaduras de volante, alavanca de controle de freio e acelerador, além de caixa de câmbio automática ou similar.

**§ 2º** Os veículos adaptados deverão estar em conformidade com as normas de segurança e acessibilidade, garantindo conforto e segurança para o aprendizado, contendo a sinalização prevista no Código de Trânsito Brasileiro;

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

**Art. 3º** A autorização para a realização de aulas em veículos adaptados será concedida somente às pessoas que apresentarem a documentação completa, incluindo laudo médico que ateste a aptidão para dirigir, nos termos do artigo Art. 147 da Lei nº 9.503/97 que *“Institui o Código de Trânsito Brasileiro”*.

**Art. 4º** A adaptação dos veículos não poderá resultar em qualquer acréscimo no custo do serviço prestado pelos Centros de Formação de Condutores aos usuários com deficiência.

**Art. 5º** O Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso (Detran-MT), no exercício de sua competência, deverá regulamentar, por meio de atos normativos, as diretrizes para a oferta de atendimento acessível nos Centros de Formação de Condutores do Estado de Mato Grosso, conforme as necessidades das pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação de trânsito e as normas do CONTRAN.

**Art. 6º** Os Centros de Formação de Condutores terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para adequar-se às suas disposições.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que *“Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”* representa um marco fundamental para a promoção da cidadania e direitos das pessoas com deficiência no Brasil, garantindo-lhes o acesso igualitário em diversas esferas da vida.

Neste sentido este Projeto de Lei visa demonstrar a importância do direito à inclusão do portador de deficiência e os benefícios que a inclusão desses cidadãos traz a sociedade brasileira, garantindo que todas as pessoas com deficiência tenham os mesmos direitos e oportunidades que as demais.

Um dos pontos essenciais da LBI é a promoção da **mobilidade e acessibilidade** para pessoas com deficiência, especialmente no que tange ao direito de dirigir. Embora a legislação já assegure que os veículos possam ser adaptados para atender às necessidades de motoristas com deficiência, é necessário que o sistema de formação de condutores também se adapte de forma eficaz a essa realidade, garantindo o acesso e a capacitação adequados para esses cidadãos.

No contexto dos centros de formação de condutores, a LBI menciona que as autoescolas devem



oferecer cursos e adaptações adequadas para que pessoas com deficiência possam tirar a Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Para isso, as aulas devem ser ministradas com veículos adaptados e instrutores capacitados para ensinar as técnicas necessárias de direção segura com essas adaptações.

Ademais, a Resolução do CONTRAN nº 789/2020 estabelece que o veículo destinado à instrução e ao exame de candidatos com deficiência física deve estar perfeitamente adaptado conforme a indicação da Junta Médica Examinadora. Vejamos:

Art. 21. O Exame de Direção Veicular para candidato com deficiência física será considerado prova especializada e deverá ser avaliado por comissão especial, integrada por, no mínimo, um examinador de trânsito, um médico perito examinador e um membro indicado pelo Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN) ou Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE), conforme dispõe o inciso VI do art. 14 do CTB.

**§ 1º O veículo destinado à instrução e ao exame de candidato com deficiência física deverá estar perfeitamente adaptado segundo a indicação da Junta Médica Examinadora.**

§ 2º O exame de que trata o caput poderá ser feito em veículo disponibilizado pelo candidato.

Embora o §2º do referido dispositivo permita que o exame seja realizado em veículo do próprio candidato, essa alternativa não é acessível para todos, pois nem todas as pessoas com deficiência têm condições financeiras de adquirir um carro adaptado.

No entanto, a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) pode ser um fator determinante para a empregabilidade, ampliando as oportunidades de ingresso no mercado de trabalho, especialmente em funções que exigem deslocamento ou condução de veículos. Assim, garantir que os Centros de Formação de Condutores (CFCs) disponibilizem veículos adaptados e instrutores capacitados não é apenas uma questão de acessibilidade, mas também uma medida essencial para a inclusão profissional e a autonomia econômica das pessoas com deficiência.

Salienta-se que alguns Estados brasileiros já implementaram legislações específicas sobre o assunto, as quais destacamos:

No Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº 8.142/2018 que *“Dispõe sobre a adaptação dos veículos dos Centros de Formação de Condutores, e dá outras providências”* determina que os CFCs a possuam pelo menos um veículo adaptado para a aprendizagem de pessoas com deficiência, permitindo que os centros se associem para cumprir essa exigência. <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=368690>

No Estado do Espírito Santo, a **Instrução de Serviço DETRAN/ES Nº 67N DE 05/12/2014**, em seu artigo 26 O Centro de Formação de Condutor deverá possuir, no mínimo, um carro adaptado com "kit universal" voltado para as pessoas com deficiência.

Com base na Constituição Federal, temos o princípio da igualdade (Art. 3º, IV e Art. 5º, *caput* e incisos I), o direito ao trabalho e à profissionalização (Art. 6º e Art. 170, VIII), sendo atribuição do Estado a Proteção de Pessoas com Deficiência (Art. 23, II e Art. 24, XIV) e ainda a questão da acessibilidade e adaptação (Art. 227, §2º e Art. 244) que reconhece a necessidade de promover a igualdade de oportunidades.

Neste sentido, importante destacar que a proposta não colide com as disposições do artigo 39, parágrafo único, inciso II e artigo 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Portanto, a presente proposta visa, a regulamentação estadual para garantir a acessibilidade na



formação de condutores com deficiência.

Sendo assim, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Fevereiro de 2025

**Max Russi**  
Deputado Estadual